

GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO ATENUADOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Rafaela Ramiro Nunes ¹

Sara Simonato ²

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso abordará poder familiar, as modalidades de guarda, e suas implicações para a vida do menor, o que é alienação parental, a diferença de alienação parental e síndrome da alienação parental, e como a guarda compartilhada tem a possibilidade de ser uma forte atenuante dessas situações, sempre levando em consideração o melhor interesse do menor. Será abordado ainda, o instituto da Guarda Compartilhada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Guarda Compartilhada. O tema abordado buscará demonstrar como a Guarda Compartilhada é possível atenuante da prática da Alienação Parental. O trabalho tem como objetivo precípuo demonstrar como a Guarda Compartilhada pode ser usada para atenuar a incidência de Alienação Parental nas famílias, tendo em vista a recente separação dos pais e o descontrole emocional, e como a prática na alienação parental pode ser desastrosa para a vida da prole.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Alienação parental. Melhor interesse do menor.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course, it will address family power, custody arrangements, and their implications for the child's life, what is parental alienation, the difference of parental alienation and parental alienation syndrome, and how shared custody has the potential to be a strong mitigating factor taking into account

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Castelo/ES. Email: Rafaelaramiro05@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos/RJ. Mestra em Relações Privadas e Constituição pela UNIFLU/RJ.

the best interest of the child. Will also address, the institute of Shared Guard, the Statute of the Child and Adolescent, Law n ° 8.069 of July 13, 1990, and Law n. 13.058 of December 22, 2014, which provides for Shared Guard. The subject will seek to demonstrate how the Shared Guard is possible mitigating the practice of Parental Alienation. The main objective of this study is to show how the Shared Guard can be used to reduce the incidence of Parental Alienation in families, due to the recent separation of parents and the emotional lack of control, and how the practice of parental alienation can be disastrous for the life of offspring.

Key words: Shared Guard. Parental Alienation. Best interests of the child.

1 INTRODUÇÃO

Quando a relação marital tem seu encerramento, inicia-se uma ferrenha discussão sobre a guarda dos filhos comuns do casal, o que geralmente acarreta um enorme conflito, não sendo a disputa pela prole o motivo central, mas sim, o fim do enlace afetivo, e um dos genitores pode se sentir abandonado, e nasce nesse momento a vontade de ferir o outro, usando a própria prole como arma, isso é o início da Alienação Parental. (Dias, 2015).

O fim de um relacionamento é sempre doloroso, ainda que amigável as partes sofrem com o fim da sociedade conjugal, mas seguem suas vidas, tentando fazer o melhor para que a prole sofra menos. O problema está quando é litigioso, e o magistrado tem que decidir com quem será o detentor da guarda. (Pereira, 2017).

A guarda compartilhada será demonstrada de acordo com suas características, como uma alternativa para atenuar a prática de alienação parental e seus efeitos na vida do menor, que vê sempre os seus genitores como sinônimo de proteção e segurança, e isso lhes é retirado quando existe a prática de alienação parental.

O objetivo central do presente trabalho é conceituar guarda compartilhada e os requisitos para sua implementação, alienação parental, as penalidades de quem realizar tais condutas contra a prole e o outro genitor, com objetivo de verificar se com a implementação da guarda compartilhada é possível atenuar a incidência de

alienação parental. Pretende-se demonstrar ainda, que ambos os genitores têm direito de educar, cuidar de sua prole, discorrendo sobre todos os tipos de guarda, em especial a guarda compartilhada.

Para elaboração do presente, foi realizada a pesquisa básica, usando obras de autores que se encontram no acervo da Faculdade Multivix, polo Castelo/ES, e outros autores renomados, tais como: Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Elpídio Donizetti conjuntamente com Felipe Quintella; Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros, onde se procura gerar novos conhecimentos a partir dos já existentes (Prodanov; Freitas, 2013).

Após seguiu-se a linha de pesquisa qualitativa, se buscando explicar o porquê dos acontecimentos, se preocupando com a realidade, e não em quantificar os fatos/acontecimentos. Tendo o pesquisador nesse tipo de pesquisa, conhecimento parcial e ilimitado, com objetivo primordial de gerar conhecimento aprofundado sobre como a guarda compartilhada pode ser usada como atenuante da alienação parental, e após a pesquisa exploratória, que explora o assunto abordado. (org. Gerhardt; Silveira, 2009).

E por fim a pesquisa explicativa, que busca explicar o porquê das coisas, e os fatos que contribuíram ou foram causas determinantes da ocorrência do fato estudado, ou seja, busca explicar como a guarda compartilhada pode influenciar na luta contra a alienação parental, e como a alienação parental pode se transformar na síndrome da alienação parental, e abalar emocionalmente a vida do menor, e causar um sentimento de desunião na família, afastando o filho de um de seus genitores. (org. Gerhardt; Silveira, 2009).

Busca-se ainda, diferenciar alienação parental de síndrome da alienação parental, trazer para esse trabalho casos que já ocorreram, demonstrando por meio de jurisprudência, e doutrina, os motivos da guarda permanecer com ambos os genitores.

Para iniciar o presente trabalho, será analisado no primeiro momento de forma sucinta o poder familiar, quando ocorre a suspensão e a sua perda e seus efeitos sobre a guarda.

No capítulo subsequente será analisado a alienação parental e a síndrome dela decorrente, todas as modalidades de guarda, em especial a guarda compartilhada, que é um dos temas centrais desse trabalho, e no decorrer no trabalho de conclusão de curso será explicado quem é cada membro envolvido: alinador, alienado e vítima, suas condutas e penalidades, a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental.

2 GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO ATENUADOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 PODER FAMILIAR

Antes de adentrar o tema central do presente trabalho de conclusão de curso, se faz pertinente abordar de forma sucinta o poder familiar, que embora não faça parte do tema central, é de muita importância quando se cogita falar em Direito de Família.

Para Donizetti e Quintella (2018) poder familiar ou autoridade parental, que derivam do pátrio poder, diz respeito ao conjunto de direitos e deveres dos genitores em relação ao filho menor, e deles para com os seus genitores.

Os pais, como dito alhures, têm deveres e obrigações para com os filhos ainda menores, tendo o dever de criação, educação, de guarda, de representar ou assistir os filhos, e cabe aos filhos o dever de obediência, respeito e de realização de tarefas, não se trata de um privilégio dos genitores e sim uma preparação para a vida dos filhos, mas que deve sempre ser desempenhada sem excessos, primando sempre pelo melhor interesse do menor. (Donizetti; Quintella, 2018).

Quando os pais, não agem de forma a proteger a prole menor, é de interesse da sociedade que ocorra a intervenção do Estado-juiz no âmbito da autoridade parental,

podendo ocorrer a extinção, suspensão e até perda do poder familiar. (Donizetti; Quintella, 2018).

A extinção da sociedade parental se dá por maneiras lógicas, pela morte dos genitores ou da prole, pela emancipação, pela maioridade civil, pela adoção, pois não podem os pais mortos gozarem de autoridade sobre os filhos, e nem poder familiar sobre um filho que já morreu, já no diz respeito a adoção, o poder familiar é extinto para a família que deu o filho para a adoção, e se inicia a autoridade parental para a família adotante (Donizetti; Quintella, 2018).

Já a suspensão da autoridade parental, é uma ferramenta jurídica, onde Direito interfere na vida da família, sendo uma medida protetiva para os menores, e não uma sanção para os pais quando é verificado abuso do poder familiar, descumprimento dos deveres parentais, ou atos que tragam ruína aos bens dos filhos, nesses casos cabe aos parentes e/ou o Ministério Público a interposição de ação com intuito de cessar a autoridade parental. (Donizetti; Quintella, 2018).

E por fim a perda da autoridade parental, é uma medida extrema em que o Direito interfere nas famílias, que assim como na suspensão não tem o condão de punir os genitores, tal intervenção é legitimada para o melhor interesse do menor, geralmente nas situações em que os pais usam de castigos imoderados com os filhos, em casos de abandono, prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, quando há prática reiterada de alguma das hipóteses de suspensão, ou ainda, a entrega de forma irregular, da prole para adoção. Importante dizer, que como na suspensão, a perda do poder familiar somente se aplica por meio de sentença, cabendo a ação pertinente pelos familiares ou pelo Ministério Público. (Donizetti; Quintella, 2018).

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, vez que aquela é o simples afastamento do menor do convívio de um dos genitores, incitado pelo outro, geralmente o que detém a guarda. E a Síndrome da Alienação Parental geralmente diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer o menor vítima de Alienação Parental. (Gagliano; Filho, 2014).

A alienação parental não é um assunto novo, para melhor compreensão, devemos nos atentar a uma perspectiva histórica, em que as mulheres tomavam conta da casa e dos filhos, e o homem tinha o papel de provedor do lar, mas com a emancipação e conseqüente independência feminina, os homens conhecem as maravilhas da paternidade, não querem mais somente visitar seus filhos, querendo ter papel ativo na sua criação. E por vezes a mulher se sente “proprietária” do filho, e por conta disso inicia-se uma campanha denegatória contra o outro genitor. (Dias, 2015).

As partes envolvidas na alienação parental são a prole, o genitor alienador, que é aquele que faz a “lavagem cerebral” no menor, colocando em seu imaginário por vezes até falsas memórias, e o genitor alienado, que é contra quem se pratica a alienação parental, é o genitor que perde o afeto de seu filho por conta de inverdades ditas pelo cônjuge enquanto realizava atos que se enquadram na alienação parental, ou seja, as principais vítimas da alienação parental são a própria prole e o genitor alienado, que perde o afeto de seu filho, e muitas vezes a convivência, mas o alienador não necessariamente precisa ser um dos pais, pode ser um tio, uma tia, o avó, a avó, ou seja, qualquer pessoa da esfera de confiança da criança que tenha influência sobre ela.

A expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) é segundo Gagliano; Filho (2014, p.613) originária de Nova York, EUA, sendo criada por Richard Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em 1985:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner apud Gagliano; Filho, p.613, 2014)

Como dito alhures, é um distúrbio que atinge crianças e adolescentes vítimas de agressão psicológica de um de seus genitores, em campanha denegatória contra o outro, com intuito de afastar a prole do outro genitor, para atingi-lo no único lugar

que consegue o magoar, ferir, mesmo que para isso tenha que usar a própria prole. (Gagliano, Filho, 2014).

Por todo exposto a Lei 12.318/2010, em que dispõe sobre a alienação parental, dispõe ainda em seu art. 2º de exemplos de condutas que podem a caracterizar, tais como: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

A alienação parental é algo tão grave que para sua configuração não se faz necessária prova suficiente da ocorrência, bastando o mero indício do ato de alienação parental, conforme art.4º da Lei 12.318/2010. (Gagliano; Filho, 2014).

A legislação acima citada, trás ainda as sanções para o fato nela tipificado:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Brasil, 2010).

Embora seja uma conduta imensamente reprovável pela sociedade, não constitui crime, pois sua criminalização importaria em mais prejuízos que benefícios, causaria mais desavenças no seio da família, e causaria enorme sentimento de culpa na criança ou adolescente por ver aquele genitor sendo responsabilizado por seus atos. O Código Penal possui em seu corpo ferramentas que podem ser utilizadas quando verificada a prática de alienação parental, tais como: desobediência (art.330); denunciação caluniosa (art.339); comunicação falsa de crime ou contravenção (art.340) e o crime previsto no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e as condutas descritas na lei da Guarda Compartilhada (Lei 12.318/2010) (Costa apud IBDFAN, 2017).

A alienação parental pode se dar de forma inconsciente, quando o alienador a pratica de forma omissa, quando há disparidade entre os princípios e valores dos genitores, e o alienador insiste que seus princípios são superiores quando se posiciona de forma vitimada, fazendo com que o outro genitor pareça culpado, malvado ou ainda quando possua algum transtorno, passando para o filho um sentimento de culpa, de angústia. (Brazil apud IBDFAN, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) como dito alhures, não se confunde com a alienação parental propriamente dita, é a consequência de sua prática, são os seus sintomas, suas sequelas.

É imprescindível a atuação do poder judiciário nesses casos, e para melhores resultados o ideal seria unir punição e tratamento, pois muitas vezes o alienador também precisa de atendimento especializado, de um psicólogo e de um psiquiatra, e uma punição para que não venha reincidir nessa prática. (Gardner apud IBDFAM).

A Síndrome é produto da Alienação, da “lavagem cerebral” feita pelo alienador na cabeça da criança. Verifica-se a Síndrome, quando há atos de alienação pelo adulto, seguida por contribuições da criança, quando ela mesma inventa motivos, injustificados para não conviver com o outro genitor, e por vezes forjando situações que nunca ocorreram. (IBDFAM, 2017).

2.3 DAS MODALIDADES DE GUARDA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Para entender melhor como funciona o instituto da guarda compartilhada, se faz necessário primeiro conhecer e entender as outras modalidades de guarda existente em nosso ordenamento jurídico.

Para introduzir o assunto do presente tópico, é de suma importância saber o que vem a ser a guarda, sua destinação, sendo a guarda conforme preceitua o art. 33, § 1º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente), sendo a guarda um instrumento para regularizar uma situação de fato, que obriga os detentores da mesma, ao fornecimento de assistência moral, financeira e educacional a criança ou ao adolescente, podendo o detentor da guarda se opor a terceiros, inclusive os pais da prole (Brasil, 1990).

Antes de ser analisada todas as modalidades de guarda, se faz necessário destrinchar o princípio norteador que baseia as relações familiares quando envolve menor, o princípio do melhor interesse da criança.

O supracitado princípio significa dizer, que a criança/adolescente deve ter seus interesses tratados como prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela própria família, sempre preferindo colocar em primeiro lugar os interesses da prole, e só depois, os dos genitores, em um momento de separação (Lôbo, 2009).

Após ter analisado o que é guarda e o princípio do melhor interesse do menor, se analisará cada uma das modalidades de guarda mais importantes: A guarda unilateral ou exclusiva é um dos modelos de guarda mais adotados, ocorre quando somente um dos genitores detém de forma exclusiva a guarda e o filho passa a morar neste domicílio, cabendo ao outro o direito de visitas, mas ambos detêm responsabilidades para com o menor. (Gagliano; Filho, 2014).

O Código Civil, em seu art.1.586 prevê as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, sendo a guarda unilateral aquela exercida unicamente por um dos genitores, tendo o outro genitor o direito apenas de supervisionar os interesses dos filhos, podendo inclusive solicitar informações e/ou prestações de contas, em situações que afetem direta ou indiretamente a saúde física ou psicológica, ou a

educação dos filhos, já na guarda compartilhada a responsabilidade pela tomada de decisão na vida da prole acontece de forma conjunta (Brasil, 2002).

Na guarda unilateral a prole não convive diariamente com um dos genitores, devendo, no caso concreto sempre observar o melhor interesse do menor, observando as relações de afeto, saúde, segurança e educação, e não qual genitor teria a melhor condição financeira. (Gonçalves, 2010).

Essa modalidade de guarda na visão de inúmeros doutrinadores, acaba por estimular a alienação parental, ocasião em que um dos genitores tenta afastar o máximo possível o filho comum do casal, do outro genitor, por ter aquele constituído nova família, o que acaba por privar a prole do convívio com um dos genitores, geralmente a figura paterna, pois se tinha a cultura de dar a guarda a mãe, causando abalo emocional nessas crianças a falta da figura paterna. (Lôbo, 2009).

Já a guarda alternada, é comumente confundida com a guarda compartilhada, então muita atenção, essa modalidade de guarda é aquela em que ambos os genitores revezam períodos exclusivos de guarda, essa alternância de exercício dependerá de decisão judicial. (Gagliano; Filho, 2014).

Tem-se ainda, a guarda por nidação ou aninhamento, modalidade de guarda pouco usada e pouco conhecida em nosso país, nessa modalidade de guarda o filho permanece na residência em que os genitores estavam enquanto estavam juntos, revezando os genitores a companhia do menor, isso para evitar as idas e vindas da prole (da casa da mãe para a casa do pai e vice e versa). Tal modalidade é pouco usada por conta de necessitar que os envolvidos sejam ricos, pois além da manutenção de suas respectivas residências, terá que manter residência do filho, tal modalidade de guarda é inaplicável, pois certamente geraria enorme confusão na rotina do menor, ferindo assim o seu melhor interesse. (Gagliano; Filho, 2014).

E por fim, temos a guarda compartilhada ou conjunta, que é a modalidade de guarda favorita, e a mais incentivada em nosso país, dada sua imensa lista de benefícios, principalmente para a prole. Nessa modalidade não há que se falar em exclusividade em seu exercício, ambos dos genitores detêm poder familiar para com o filho em

comum, de forma conjunta, e não com períodos de alternância, como ocorre nas demais modalidades. (Gagliano; Filho, 2014).

A finalidade precípua da guarda compartilhada é a igualdade na tomada de decisão na vida da prole. Atualmente pode até ser aplicada essa modalidade de guarda quando os pais residirem em cidades, estados, ou países diferentes, pois com o avanço tecnológico das comunicações, torna-se imensamente fácil a tomada de decisão por ambos os pais, podendo a prole ficar em período letivo com um genitor, férias e feriados com o outro, mas não precisa ser algo partido, há a possibilidade de flexibilização, mas sempre observando o melhor interesse do menor. (Lôbo, 2009).

Tal modalidade de guarda põe fim aos “pais de final de semana” e as “mães de feriado”, além dos pais exercerem conjuntamente o poder familiar, tendo ambos os genitores poder decisório na vida dos filhos, e não apenas de fiscalização. (Lôbo, 2009).

O magistrado quando analisa processo de divórcio litigioso ou consensual, dissolução de união estável, tem a faculdade de decretar a guarda compartilhada antes do trânsito em julgado das citadas ações, para assegurar sempre o melhor interesse da criança, pois, apesar dos pais estarem se separando, a vida do filho deve continuar a fluir e sempre da melhor forma possível. (Lôbo, 2009).

Prova disso, é que na guarda compartilhada, preferencialmente deve-se definir na casa de qual genitor o filho viverá e permanecerá, para garantir que essa criança/adolescente tenha uma referência segura de lar, pode ainda haver alternância de domicílio, mas ocorre com bem menos frequência do que ocorre na guarda unilateral, tal medida é para minimizar quaisquer efeitos negativos na estabilidade emocional da prole. (Lôbo, 2009).

Na leitura do art.1.584, §2º, do Código Civil, o legislador deixa claro que não havendo concordância entre os pais, e ambos pode exercer a sociedade parental, o juiz deverá aplicar a guarda compartilhada, salvo se um dos pais não quiser a guarda, ou seja, o legislador de forma sutil, diz ser essa a modalidade de guarda preferível, por zelar pelo melhor interesse do menor. (Brasil, 2002).

A guarda compartilhada vem sendo amplamente utilizada em nosso sistema jurídico, devendo os juízes inclusive incentivar sua adoção, devido aos benefícios e vantagens que acarreta principalmente para o menor, não existindo a danosa exclusividade de guarda como ocorre na guarda unilateral, sofrendo assim, de maneira reduzida, na dimensão psicológica o menor, com o fim do enlace amoroso dos genitores. (Gagliano; Filho, 2014).

Nessa esteira, entende o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – REVELIA – DIREITO INDISPONÍVEL – GUARDA COMPARTILHADA – MELHOR INTERESSE DO MENOR – RECURSO PROVIDO. 1. Em ações que versam sobre direito indisponível, os efeitos da revelia não operam plenamente de modo que não induz à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2. A instituição da guarda compartilhada representa um avanço na corresponsabilidade de ambos os pais, garantindo maior participação dos responsáveis pelo bom desenvolvimento do infante, propiciando, na verdade, continuidade da relação familiar, resguardando maior aproximação dos filhos com ambos os genitores. 3. Diante da ausência de qualquer inaptidão dos genitores do menor ao exercício do poder familiar, torna-se benéfica a fixação da guarda compartilhada. 4. Recurso provido. Sentença reformada.
(TJES, Classe: Apelação, 006130068783, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 25/04/2017, Data da Publicação no Diário: 05/05/2017).

A guarda compartilhada serve para tirar o peso da culpa e frustração dos ombros daquele genitor que não tinha convivência diária com sua prole, por não ser o guardião legal. Em decorrência da guarda compartilhada, ambos os genitores se acham presentes e se envolvem na vida e educação dos filhos menores, tentando amenizar e reunir novamente os laços de afeto na família. (Pereira, 2017).

Cabe ao magistrado e ao Ministério Público homologar o que ficar decidido a respeito do menor, mas sempre observando o melhor interesse para o mesmo, fica a critério dos genitores planejarem a rotina do menor, assim ambos se envolvem na criação e educação da prole. (Pereira, 2017).

Essa modalidade de guarda se torna inviável quando se detecta uma verdadeira guerra entre os ex-cônjuges, ou ainda quando residem em locais distantes um do outro, com isso para a fixação dessa modalidade dependerá das condições

psicológicas, culturais, sociais e do grau de animosidade existente entre os genitores. (Venosa, 2014).

Na mesma linha de raciocínio, Ana Carolina Silveira Akel apud Gonçalves (2010, p.286):

Parece-nos uma árdua tarefa e, na prática, um tanto duvidoso que a guarda compartilhada possa ser fixada quando o casal não acorde a esse respeito. Ainda que vise atender o melhor ao melhor interesse da criança, o exercício conjunto somente haverá quando os genitores concordarem e entenderem seus benefícios; caso contrário, restará inócuo.

Na mesma esteira leciona o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. INTERESSE DA PROLE. SUPERVISÃO. DIREITO DE VISITAS.. IMPLEMENTAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. PRECLUSÃO. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Possibilidade de modificação do direito de visitas com o objetivo de ampliação do tempo de permanência do pai com a filha menor. 5. A tese relativa à alienação parental encontra-se superada pela preclusão, conforme assentado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1654111/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017).

Leonardo Moreira Alves apud Gagliano; Filho (2014) discorre sobre as vantagens da guarda compartilhada, com a dissolução da sociedade conjugal, há inúmeros efeitos traumáticos para os filhos, afetando seu psicológico, um deles é que a prole convive menos com um dos pais, causando um sentimento de abandono, frustração, e a guarda compartilhada justamente tenta minimizar tal efeito, permitindo a igualdade na tomada de decisão na vida da prole, mantendo as mesmas tarefas que tinham antes de se separarem, acompanhando sempre a formação e desenvolvimento dos filhos, mantendo vivos os laços de afeto, o sentimento de união, e de família, ainda que não mais estejam os genitores juntos. A parte mais importante é a convivência compartilhada, pois, a prole deve se sentir “em casa” na residência de ambos os genitores, se sentindo amada, protegida por ambos os genitores, podendo inclusive ter quarto nas duas casas, com suas coisas pessoais. (Gagliano; Filho, 2014).

3 CONCLUSÃO

Diante de tudo que já foi exposto no presente trabalho de conclusão de curso, podem-se entender os vários motivos da predileção da utilização da guarda compartilhada em detrimento das demais modalidades de guarda, visto que auferem ao menor a convivência com seus pais de forma equilibrada, amenizando o impacto da separação deles para o menor, havendo para ambos os genitores participação efetiva na vida da prole, no que diz respeito a tomada de decisão para o seu futuro, e não uma simples fiscalização como ocorre nas demais modalidades de guarda prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, o poder familiar ou autoridade parental, que deriva do pátrio poder, diz respeito ao conjunto de direitos e deveres dos genitores em relação ao filho menor, e deles para com os seus genitores. (Donizetti e Quintella 2018).

Sendo assim os pais devem zelar pela segurança, proteção da prole, sempre agindo em busca do seu melhor interesse, e em um momento de ruptura da sociedade conjugal, o ex-casal deve agir sempre com a máxima cautela, mesmo estando feridos por dentro, pois é dever de ambos a proteção e a felicidade do filho. E como dito alhures, os pais podem vir a perder o poder familiar, quando praticam reiteradas vezes prática que não condizem com o melhor interesse do menor.

Quando o que sobra do relacionamento é raiva e rancor, para atingir o outro, o genitor se usa da prática de alienação parental, que com o passar do tempo e da “lavagem cerebral” realizada na criança/adolescente se torna uma síndrome, a Síndrome da Alienação Parental, que pode destruir de forma irreversível os laços do menor com o genitor alvo da alienação.

Por tais motivos, existem penalidades a essas práticas que atentam contra o direito do menor, a um ambiente familiar saudável e equilibrado, devendo sempre a família observar o comportamento da prole, para que a situação seja diagnosticada o mais rápido possível, e não afete a convivência da criança com ambos os genitores.

Por isso é tão importante que a criança/adolescente possa conviver da forma mais equilibrada e igual possível com ambos os genitores, e essa convivência e repartição de obrigação só corre na guarda compartilhada, onde os genitores dividem a guarda da prole, direitos e obrigações, além de permitir mais tempo entre a prole e ambos os genitores.

A guarda compartilhada pode ser convencionada entre os genitores ou arbitrada pelo juiz, quando ficar comprovado o melhor interesse do menor, quando o juiz verificar que a criança será acolhida em um ambiente saudável, propício para o seu desenvolvimento, ou seja, permite participação ativa de ambos os genitores na vida do menor.

Com todo exposto, se pode concluir que a guarda compartilhada, devido a suas características únicas, permite maior convivência da prole com ambos os genitores, o que vem a coibir e neutralizar qualquer campanha denegatória por parte dos genitores, pois a criança convive com ambos, e consegue ver o que se passa, trazendo maior segurança, e proteção para o menor, respeitando sempre o seu melhor interesse.

4 REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL: o monstro do rancor e da vingança. **IBDFAM**, brasil, abril/maio 2017, ed. 32, p.1-16, abr/mai, 2017.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> . Acesso em: 09. Jun. 2018.

BRASIL, Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09. Jun. 2018.

BRASIL. Alienação Parental. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16. Jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito de famílias**. 11º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Cuso didático de Direito Civil**.-7. Ed. rev. e atual, - São Paulo: Atlas, 2018.

ESPÍRITO SANTO. TJES, Classe: Apelação, 006130068783, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 25/04/2017, Data da Publicação no Diário: 05/05/2017. Disponível em:http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=006130068783&edPesquisaJuris=guarda%20compartilhada&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=29/11/2016&edFim=29/11/2018&Justica=Comum&Sistema=. Acesso em 29.nov.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família :as famílias em perspectiva constitucional.-4. ed. rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

GERHARDT, Tatiana (org); SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 21.Mai. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família – 7. ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito de Família – Vol. V. Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/Ebook%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em 17. Mai.2018.

SUPERIOR TRUNUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=guarda+compartilhada%2C+a>

[lienacao+parental&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR.](#) Acesso em:
21.nov.2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. – 14. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.